



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO**

RESOLUÇÃO Nº 145/2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
207ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06 DE DEZEMBRO DE 2012
PROCESSO Nº 1/2023/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201006055-7
RECORRENTE: H. M. INDUSTRIA DE MODAS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
AUTUANTE: LUIZ VLADEIRTON DE QUEIROZ
CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. REINCIDÊNCIA DE EMBARAÇO. A EMPRESA AUTUADA DEIXOU DE ENTREGAR DOCUMENTOS FISCAIS SOLICITADOS ATRAVÉS DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 2010.09267. OS REFERIDOS DOCUMENTOS TINHAM SIDO ANTERIORMENTE SOLICITADOS. JULGAMENTO COM RESPALDO NO ARTIGO 82, INCISO I, DA LEI Nº 12.670/96. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RELATÓRIO:

O contribuinte H.M. DE MODAS LTDA., CNPJ: 10.491.084/0001-67, CGF 06.372.379-4 foi autuado em 28/04/2010, tendo como **RELATO DA INFRAÇÃO:**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO**

" DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS FISCAIS A AUTORIDADE COMPETENTE NO PRAZO PRÉ-ESTABELECIDO, CARACTERIZANDO EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO.

O CONTRIBUINTE EM TELA DEIXOU DE APRESENTAR PARTE DA DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA NO TERMO DE INÍCIO 2010.03908. NO TERMO DE INTIMAÇÃO 2010.09267, ENVIANDO APENAS ALGUMAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS E SAÍDAS, CONF. INF. COMPLEM. EM ANEXO."

O Auto de Infração ,objeto da presente análise, indica como dispositivos legais: **ARTIGOS INFRINGIDOS** : ART. 815 DO DECRETO 24.569/97 **PENALIDADES**; ART.123, VIII "C" DA LEI 12.670/96.

A Empresa objeto H. M. INDUSTRIA DE MODAS LTDA. Não obstante tenha sido cientificado em tempo hábil do Auto de Infração, não apresentou IMPUGNAÇÃO à referida Autuação.

Submetido o **AUTO DE INFRAÇÃO** a análise da Célula de Julgamento de Primeira Instância, o Julgador Singular assim posiciona-se:

1. Consiste a acusação fiscal que a Empresa autuada embaraçou a Ação Fiscal, não entregando em tempo hábil, a documentação necessária aos trabalhos de fiscalização.
2. Quando do início da Fiscalização, deverá ser lavrado o **TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO** ou **TERMO DE INTIMAÇÃO**, onde são registrados os documentos necessários à ação fiscal a ser efetivada, bem como o prazo para entrega da referida documentação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO**

3. Em análise à documentação acostada ao presente Processo,, constatamos que contribuinte fora cientificado a apresentar ao Órgão do seu domicílio fiscal, os documentos fiscais e contábeis , conforme indicados no citado Termo no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir de 03/05/2010, data da ciência através de A R – Aviso de Recebimento.
4. Decorrido o prazo estabelecido no Termo de Início de Fiscalização, não foram apresentados os documentos exigidos, agindo o contribuinte reiteradamente, deixando de cumprir o determinado no artigo 815, item I do Decreto 24.469/97.

Ressalte-se que o Agente Autuante, definiu o valor da multa de forma equivocada. Entendeu o Agente Fiscal que a cada reincidência a multa seria dobrada. Como já foram lavrados dois Autos de Infração aplicou a multa em dobro (3.600 Ufircs) sobreposta a multa original (1.800 Ufircs), totalizando (7.200 Ufircs).

Entretanto, de acordo com o artigo 123, item VIII, § 8º da Lei 12.670/96, a multa será aplicada em dobro em caso de reincidência, o que a diminui em relação ao cálculo do Agente Autuante, convertendo o julgamento em PARCIAL PROCEDENTE.

“ Pelo exposto, e do mais que nos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** lançamento , intimando à autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância equivalente a 3.600 (três mil e seiscentas) Ufircs com os devidos acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão ou em período idêntico: interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários.”

DEMONSTRATIVO

MULTA – 1.800 Ufircs

Em razão da reincidência, objeto da presente autuação, temos que:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO**

MULTA - 1.800 Ufirces x 02 (dois) = 3.600 Ufirces

MULTA = 3.600 Ufirces

Não aceitando o Julgamento em Instância Singular pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, A Empresa Autuada impetra Recurso Voluntário, onde argumenta:

- As autoridades fazendárias informam que o Auto de Infração teve como fundamento, a não entrega de parte da documentação solicitada ao Fisco.
- Ocorre que fiscal constatado pelo Julgador de Primeiro Grau que a recorrente entregou , muito embora em parte, a documentação requisitada através do Termo de Intimação em anexo.
- A documentação solicitada poderia ser facilmente conseguida pelo agente fiscal junto ao Sistema COMETA, portanto, não havendo
- por parte da ora impugnante, qualquer interesse em conturbar o feito fiscal.

DO PEDIDO

"À visto de todo exposto, demonstradas as nulidades e improcedência do presente Auto de Infração, espera e requer a impugnante, aos EMINENTES CONSELHEIROS, seja acolhida a presente defesa para o fim de assim ser decidido, anulando-se o auto de infração em epígrafe, e cancelando-se o débito fiscal reclamado."



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO**

A Consultoria Tributária emite seu parecer onde enfatiza:

- Mesmo diante da constatação de que o contribuinte entregou parte dos documentos, especificamente algumas notas fiscais de entradas e de saídas, tal circunstância não surte efeito para descaracterizar a infração em sua íntegra, pois o que coloca em questão é a postura negativa do sujeito passivo de cumprir com a obrigação acessória prevista no Regulamento do ICMS, dificultando assim a atuação da fiscalização, quando não entregou em parte ou totalmente os documentos solicitados pelo Fisco no Termo de Início 2010.09267, com ciência por A R em 03/05/2010.
- O Julgador Singular agiu corretamente quando fez a correção do valor da MULTA de 7.200 para 3.600 UFIRCEs, que equivale a um crédito tributário de:

MULTA= R\$ 8.732,52 (oito mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

"Ante ao exposto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular, que foi pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do lançamento."

A Procuradoria Geral do Estado adota o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO**

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração 201006055-7, tem como fundamento 'EMBARAÇO Á FISCALIZAÇÃO, pela não entrega em tempo hábil da documentação requisitada pela Auditoria Fiscal e imprescindível ao desenvolvimento da ação fiscal.

O Decreto Número 24.569/97 em seu artigo 815, item I, assim delibera:

"Art. 815- mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e **não embaraçar à ação fiscalizadora.**"

Isto posto reconheço do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular, que foi pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do lançamento, ratificada pelo Parecer da Consultoria Tributária e confirmada pela Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/2023/2010 - A.I.: 1/201006055. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e H.M. INDÚSTRIA DE MODAS LTDA. Recorrido: Ambos. Relatora: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário por unanimidade de votos, resolve, com relação a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente por ausência de provas – afastá-la, por unanimidade de votos, em razão da instrução processual probatória ser necessária e suficiente, não podendo, por conseguinte, o autuante ser compelido à inversão do ônus da prova. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

18/02/2023
Alfredo Rogério Gomes de Brito

PRESIDENTE

Francisco Wellington Ávila Pereira

CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo

CONSELHEIRA

Rafael Gonçalves Zidan

CONSELHEIRA

Abílio Francisco de Lima

CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO

Antônio Luiz do nascimento Neto

CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão

CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRA

Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO